

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10580/008.871/90-90

ACORDAO NR.: 106-06.006

Sessão de : 10 de novembro de 1993

Recurso n.: 101.813 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

MFMA

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Não pode ser inquinado de nulidade, por cerceamento do direito de defesa o lançamento efetuado, após o pedido formal de esclarecimentos ao contribuinte, mormente quando o processo administrativo fiscal admite a produção de provas nas fases impugnatória e recursal.

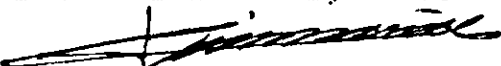
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA

CUSSI



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSAO DE: 7 AGO 1995

ZENDA NACIONAL

• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.871/90-90
ACORDAO NR.: 106-06.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDLEJ (justificado), LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.871/90-90
ACORDAO NR.: 106-06.006

Recurso n.: 101.813

Recorrente: DODOI CLINICA PEDIATRICA S/C LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna este processo de diligência recomendada pela Resolução nr. 106 / 590/ 92, cujo relatório e voto leio e solicito sejam anexados ao presente, para que deste relatório façam parte.

Em razão da diligência, a empresa foi intimada a apresentar o recibo e a Declaração de Rendimentos do Exercício de 1989, os livros de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, Diário, Razão e Razão Auxiliar em ORTN, os Mapas de Correção Monetária do Balanço Patrimonial, o Balanço e a Demonstração de Resultado do Exercício, relativos aos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como os documentos contábeis e fiscais relativos aos registros nos Livros Diário e Razão, pelo Termo de fls. 144.

Atendendo à solicitação, o contador informou:

- que a empresa não utiliza e não escritura o Livro Registro de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, pois a Prefeitura Municipal de Salvador dispensa da escrituração os contribuintes que recolhem o tributo por taxaço fixa;

- não ter condições de apresentar a cópia do Recibo e da própria Declaração do exercício de 1989, ano-base de 1988, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício dos períodos solicitados, Livro Razão Auxiliar em ORTN e Mapas de Correção Monetária, porque foram extraviados;

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10580/008.871/90-90

ACORDAO NR.: 106-06.006

- poder apresentar os livros Diário e Razão, porém, sem encadernação e, também, sem autenticação da Junta Comercial da Bahia, porque também foram extraviados;

- poder apresentar os documentos contábeis e fiscais relativos aos registros nos livros Diário e Razão.

No Relatório de Diligência de fls. 147, o autuante relatou tais informações e esclareceu que, quanto aos Recibos de Entrega de Declaração (fls. 31 e 32), o documento de fls. 31 refere-se ao exercício de 1990, ano-base 1989, que não é objeto do presente litígio e o de fls. 32 não tem o carimbo de recepção, ressaltando, ainda, que a autuada foi selecionada para fiscalização justamente por omissão de cumprimento desta obrigação acessória nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, conforme relatório do Sistema On Line de Recuperação de Cadastro-ORCA (fls. 10).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 10580/008.871/90-90
ACORDAO NR.: 106-06.006

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72 e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 60. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, argüiu a recorrente nulidade da decisão, por inobservância do disposto no artigo 59 do Decreto nr. 70.235/72, que não acato, pois o lançamento obedeceu a todos os requisitos legais, sendo ainda assegurado amplo direito de defesa à contribuinte.

No mérito, não merece reparo a decisão recorrida, pois, apesar das alegações apresentadas pela recorrente nas fases impugnatória e recursal, de que teria escrituração regular, não logrou a autuada comprová-la, admitindo, ainda, por declaração do contador responsável, o extravio de documentos e as irregularidades descritas na informação de fls. 145.

Por estas razões, entendo que a tributação com base no arbitramento do lucro está sendo exigida de acordo com a lei, devendo ser mantida a decisão da autoridade monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de novembro de 1993

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA